

**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

**VETO TOTAL Nº 91/2020
AO PROJETO DE LEI Nº 736/2019**

Veto Total ao Projeto de Lei nº 736/2019, de autoria do Deputado Adriano Galdino, que “Obriga os hospitais da rede pública estadual, privados ou filantrópicos com mais de cinquenta leitos a criar a Comissão Intra-Hospitalar de Doação de Órgãos e Tecidos para Transplante”. **Parecer pela manutenção do veto.**

VETO PARCIAL: GOVERNADOR DO ESTADO

AUTOR DO PROJETO: DEP. ADRIANO GALDINO

RELATOR ESPECIAL: DEP.

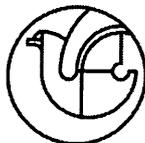
Parecer do Relator Especial

I – RELATÓRIO

Na qualidade de relator especial, recebo para análise e parecer o Veto nº 91/2020, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual.

O Senhor Governador do Estado, usando da competência que lhe confere o § 1º do artigo 65 da Constituição Estadual, vetou totalmente o Projeto de Lei nº 736/2020, que “Obriga os hospitais da rede pública estadual, privados ou filantrópicos com mais de cinquenta leitos a criar a Comissão Intra-Hospitalar de Doação de Órgãos e Tecidos para Transplante”, por considerá-lo **inconstitucional e contrário ao interesse público.**

É o relatório.



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

II - VOTO DO RELATOR ESPECIAL

O Projeto de Lei nº 736/2019 tem por objetivo instituir a obrigação de que hospitais da rede pública estadual ou filantrópicos com mais de cinquenta leitos a criar a Comissão Intra-Hospitalar de Doação de órgãos e Tecidos para Transplante (CIHDOTT).

Nas razões de veto, argumenta Sua Excelência que requereu manifestação da Secretaria de Estado da Saúde, tendo esta informado que a temática tratada no PL 236/2019 era regulamentada pela Portaria nº 1752/2005, dizendo esta portaria que a CIHDOTT só seria obrigatória em hospitais com mais de 80 (oitenta) leitos. Entretanto a referida Portaria foi revogada pela Portaria nº 04/2017, tendo esta consolidado as normas sobre os sistemas e os subsistemas do SUS. A partir da Portaria nº 04/2017 a instalação de CIHDOTT deve-se levar em conta apenas o número de óbitos por ano e não o número de leitos.

Portanto, aduz o Poder Executivo que o interesse público recomenda que a norma legal deve estar alinhada com as normas estabelecidas pelo Ministério da Saúde.

Outrossim, por tratar de projeto de lei de iniciativa parlamentar e legislar acerca das atribuições de secretarias e órgãos da Administração, o PL invade competência privativa do Governador, conforme disposto no art. 63, §1º, II, alíneas “b” e “e” da Constituição Estadual.

Pois bem, analisando os fundamentos do veto, percebo que assiste razão ao que foi aduzido pelo Exmo. Sr. Governador. De fato, a norma legal deve estar condizente com os ditames estabelecidos a nível nacional. Desta forma, se existe norma estabelecida pelo Ministério da Saúde que determina a obrigação de criação de CIHDOTT de acordo com o número de óbitos por anos, esta norma deve ser seguida e adotada pelos Estados.



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

O art. 24 da Constituição Federal informa que cabe à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção e defesa da saúde. Nesses casos, a competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

(...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

Portanto, existindo norma geral da União sobre a criação de CIHDOTT, cabe aos Estados legislar apenas de forma suplementar, ou seja, de forma a complementar a norma geral da União.

Diante de tais considerações e após uma objetiva análise da matéria, esta relatoria **vota pela MANUTENÇÃO do veto total nº 91/2020.**

É o voto.

Sala das Comissões, em 17 de março de 2020.


DEP.
Relator Especial
FELIPE COSTA